



Seguro Proteção Negócio Multiriscos Empresas

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Atendimento personalizado disponível todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.occidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais – Parte I do Seguro de Incêndio Obrigatório

05 CLÁUSULA PRELIMINAR

05 CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

05 CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

06 CLÁUSULA 2.ª – OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

06 CLÁUSULA 3.ª – EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA'

07 CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

07 CLÁUSULA 4.ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

08 CLÁUSULA 5.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

08 CLÁUSULA 6.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

08 CLÁUSULA 7.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

09 CLÁUSULA 8.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

09 CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

09 CLÁUSULA 9.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

09 CLÁUSULA 10.ª – COBERTURA

09 CLÁUSULA 11.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

09 CLÁUSULA 12.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

10 CLÁUSULA 13.ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

10 CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

10 CLÁUSULA 14.ª – INÍCIO DA COBERTURA E EFEITOS

10 CLÁUSULA 15.ª – DURAÇÃO

10 CLÁUSULA 16.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

10 CLÁUSULA 17.ª – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

11 CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

11 CLÁUSULA 18.ª – CAPITAL SEGURO

11 CLÁUSULA 19.ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

11 CLÁUSULA 20.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

11 CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

11 CLÁUSULA 21.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO

12 CLÁUSULA 22.ª – OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM AFASTAMENTO OU MITIGAÇÃO DO SINISTRO

12 CLÁUSULA 23.ª – INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

12 CLÁUSULA 24.ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

13 CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

13 CLÁUSULA 25.ª – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

13 CLÁUSULA 26.ª – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

13 CLÁUSULA 27.ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

13 CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 13 CLÁUSULA 28.^a – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS
- 13 CLÁUSULA 29.^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
- 14 CLÁUSULA 30.^a – LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
- 14 CLÁUSULA 31.^a – FORO

CONDIÇÕES GERAIS – PARTE II DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

- 14 CLÁUSULA 32.^a – OBJETO E GARANTIAS FACULTATIVAS DO CONTRATO
- 14 INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOÇÃO
- 14 TEMPESTADES
- 15 INUNDAÇÕES
- 15 DANOS POR ÁGUA
- 15 FURTO OU ROUBO
- 16 QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM
- 16 CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS
- 16 CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS
- 16 DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO
- 16 GREVES TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA
- 17 QUEBRA DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS
- 17 QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF
- 17 QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS OU FOTOVOLTAICOS
- 17 DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS
- 17 GUARDA DE CONTEÚDOS
- 17 MUDANÇA TEMPORÁRIA
- 18 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
- 18 DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
- 18 PESQUISA E REPARAÇÃO POR AVARIAS
- 18 ASSISTÊNCIA
- 22 ALUIMENTO DE TERRAS
- 22 DANOS ESTÉTICOS
- 22 ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS
- 22 CLÁUSULA 33.^a – EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS FACULTATIVAS OU À COBERTURA DE INCÊNDIO QUANDO CONTRATADA COMO SEGURO FACULTATIVO
- 27 CLÁUSULA 34.^a – CAPITAL SEGURO DAS COBERTURAS FACULTATIVAS
- 27 CLÁUSULA 35.^a – ATUALIZAÇÃO DE CAPITAL
- 27 CLÁUSULA 36.^a – INTERVENÇÃO DO SEGURADOR
- 28 CLÁUSULA 37.^a – PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO A CREDORES
- 28 CLÁUSULA 38.^a – SEGUROS DE BENS EM USUFRUTO
- 28 CLÁUSULA 39.^a – SUB – ROGAÇÃO

CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 28 PROPRIEDADE HORIZONTAL
- 28 ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS
- 29 ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS
- 29 FENÓMENOS SÍSMICOS
- 30 RISCOS ELÉTRICOS
- 30 RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS
- 31 DANOS EM BENS DO SENHORIO

- 31 RECONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO EM SUPORTE INFORMÁTICO
- 31 PERDA DE RENDAS (EDIFÍCIOS)
- 32 AÇÃO DE FUMOS
- 32 EQUIPAMENTO ELETRÔNICO FIXO
- 33 BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO
- 33 BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS
- 34 ACIDENTES PESSOAIS DE CLIENTES
- 34 PERDAS DE EXPLORAÇÃO
- 37 ROUBO DE OBJETOS PESSOAIS – PROPRIETÁRIO OU EMPREGADOS
- 37 BENS EXISTENTES EM COFRE OU MÓVEIS FECHADOS
- 38 AVARIA DE MÁQUINAS
- 40 DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS
- 40 SACRIFÍCIO DE BENS
- 41 PRIVAÇÃO DO USO DE LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO
- 41 PREJUÍZOS INDIRETOS
- 41 PROTEÇÃO JURÍDICA
- 44 DERRAME ACIDENTAL
- 45 BENS TRANSPORTADOS
- 45 RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL
- 46 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL (EXTENSÃO)
- 47 DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS
- 47 HONORÁRIOS DE PERITOS E TÉCNICOS
- 47 TERRORISMO
- 48 COSSEGURO
- 49 APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)
- 49 VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (EQUIPAMENTO)
- 50 CONTRATOS DE PRÊMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

CLÁUSULAS ESPECIAIS

- 51 TIPOS DE CONSTRUÇÃO
- 51 DESABITAÇÃO
- 51 MEDIDAS CAUTELARES ANTIRROUBO
- 51 VEÍCULOS
- 51 FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS
- 52 COEXISTÊNCIA DE VALORES
- 52 EDIFÍCIOS DEVOLUTOS
- 52 QUADRO DE GARANTIAS E LIMITES DA ASSISTÊNCIA

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE I - DO SEGURO DE INCÊNDIO OBRIGATÓRIO

Cláusula Preliminar

1. Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) o tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) o destino e o uso;
 - c) a natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que essas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente a mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE**: conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **SEGURADOR**: a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato;
- c) **TOMADOR DO SEGURO**: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **SEGURADO**: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **BENEFICIÁRIO**: a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **INCÊNDIO**: a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

- g) **AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS:** a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que confere ao fenômeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas e permanentes nos bens seguros;
- h) **EXPLOÇÃO:** a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) **SINISTRO:** a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- j) **FRANQUIA:** valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- k) **DOENÇA TRANSMISSÍVEL:** doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro, na qual:
- i) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação dele, considerado vivo ou não, e
 - ii) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
 - iii) a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou bem-estar ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização de ou perda de uso de propriedade.

Cláusula 2.^a - Objeto e garantias do contrato

1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificadas na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2- Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência do incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência de incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se forem em razão de incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3- Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

Cláusula 3.^a – Exclusões da garantia obrigatória

1- Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio ou qualquer outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo ações tomadas pelas autoridades existentes “de jure” ou “de facto” para prevenir, defender ou combater tais ocorrências;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições, previstas no n.º 2 da cláusula 2.^a;
- d) greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismos, maliciosos ou de sabotagem;
- e) processos ou armas nucleares, mísseis ou explosão, libertação de calor e irradiações provenientes da cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

- f) incêndio decorrente de fenômenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- h) lucros cessantes ou perda semelhante;
- i) extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto;
- j) doença transmissível ou o medo ou ameaça desta, real ou percebida como tal, independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído para os danos, estando contudo garantidos, ainda que a causa esteja relacionada com doença transmissível, os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos ou Danos por água, desde que esses danos não decorram de motins ou tumultos, relacionados ou não com greves, ou de alterações da ordem pública, atos de vandalismo ou atos maliciosos de terceiros relacionados com a doença transmissível;
- k) perdas e danos resultantes de riscos cibernéticos, considerando-se como tal os danos decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos, incluindo qualquer ato, erro ou omissão, isolado ou reiterado, de deveres legais, regulamentares ou convencionados, independentemente do tempo e local, ou de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de sistema informático ou de dados por pessoa ou grupo de pessoas, entendendo-se por sistema informático o hardware, software, tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrônico, incluindo os sistemas associados, a configuração do mencionado sistema informático e os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede; estando contudo garantidos os danos físicos nos bens seguros que façam acionar as coberturas de Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, Tempestades, Inundações, Aluimentos de terras, Queda de aeronaves, Choque ou impacto de veículos terrestres, Choque ou impacto de objetos sólidos, Danos por água, ou Fenômenos sísmicos, ainda que a causa seja relacionada com riscos cibernéticos.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 4.^a – Dever de declaração inicial do risco

1- O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3- O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) da omissão de resposta a pergunta a questionário;
- b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 5.^a – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.
- 2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3- O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4- O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
- 5- Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 6.^a – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente;
- 2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
- 4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 7.^a – Agravamento do risco

- 1- O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 14 dias sobre a sua comunicação.

Cláusula 8.^a – Sinistro e agravamento do risco

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;
- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 9.^a – Vencimento dos prémios

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 10.^a – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 11.^a – Aviso de pagamento dos prémios

1- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 12.^a – Falta de pagamento dos prémios

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 13.^a – Alteração do prêmio

- 1- Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
- 2- Nos contratos de prêmio variável e nos contratos titulados por apólices abertas é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prêmio variável e contratos titulados por apólices abertas”.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 14.^a – Início da cobertura e de efeitos

- 1- Sem prejuízo do disposto na cláusula 10^a, o dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 15.^a – Duração

- 1- A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Cláusula 16.^a – Resolução do contrato

- 1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2- O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3- O montante do prêmio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5- Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 14 dias sobre a data da sua comunicação.
- 7- Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no n.º 1, não tendo havido aviso ao Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

Cláusula 17.^a – Transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse seguro

- 1- Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
- 2- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
- 3- Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 18.^a – Capital Seguro

1- A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2- O valor do capital seguro para os edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3- À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomadas em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

Cláusula 19.^a – Insuficiência ou excesso de capital

1- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 3 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2- Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 3 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4- No caso previsto no número anterior, o Tomador do seguro ou Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5- Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, é aplicável a cada uma delas o disposto no n.º 1 e no n.º 3, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 20.^a – Pluralidade de Seguros

1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 21.^a – Obrigações do Tomador do seguro ou do Segurado

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) **a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento, na remoção ou alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) a prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) a não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

- e) a cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas desde contrato.

2- O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) a não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) a não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) a não impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) a não exagerar, usando de má fé, o montante do dano ou indiciar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) a não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

3- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) a redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) a perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4- No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5- O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 22.^a – Obrigações de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1- O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4- Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 23.^a – Inspeção do local de risco

1- O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se estão cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2- A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.^a.

3- Nas circunstâncias previstas no número anterior, o Segurador adquire o direito a 50% do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

Cláusula 24.^a – Obrigações do Segurador

1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2- O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Cláusula 25.^a – Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

2 - Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequências de alteração de alinhamento ou modificação a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 26.^a – Forma de pagamento da indemnização

1 - O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, a colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

3 - Quanto a construções feitas em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de perda parcial ou total, a indemnização do Segurador se empregará diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro. Se o Segurado não reparar ou reconstruir no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado à data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.

4 - Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Cláusula 27.^a – Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 28.^a – Intervenção de mediador de seguros

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

Cláusula 29.^a – Comunicações e notificações entre as partes

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado nas Condições Particulares, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5 - A alteração de morada ou de sede do Tomador do seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

Cláusula 30.^a – Lei aplicável e arbitragem

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 31.^a – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE II - DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

Cláusula 32.^a – Objeto e garantias facultativas do contrato

Poderão ser contratadas coberturas facultativas, as quais se aplicam em complemento do seguro obrigatório. As coberturas facultativas não derrogam o seguro obrigatório e, quando sejam simultaneamente aplicáveis, referem-se apenas ao que ultrapassar ou acrescer ao âmbito de aplicação do seguro obrigatório.

Em complemento do seguro obrigatório de incêndio previsto na Parte I das Condições Gerais da Apólice, poderá ser contratada a cobertura dos riscos identificados nesta cláusula, sendo condição da sua validade e eficácia que o imóvel ou o respetivo recheio seguro, sejam exclusivamente destinados à atividade identificada nas Condições Particulares, observando-se ainda o regime constante das presentes Condições Gerais.

O montante máximo a indemnizar para cada um dos riscos contratados será fixado nas Condições Particulares. Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

1 – INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio, ação mecânica de queda de raios e explosão nos termos previstos para o seguro obrigatório de incêndio previsto na Parte I das Condições Gerais da Apólice.

2 – TEMPESTADES

2.1 - Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores num raio de 5 kms envolventes dos bens seguros e desde que, no local e momento do sinistro, os ventos tenham atingido velocidade igual ou superior a 100 kms por hora;
- b) alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea anterior, na condição que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

2.2- São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3 – INUNDAÇÕES

3.1 - Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) tromba de água ou queda de chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviômetro;
- b) rebentamento de adutores, redes externas de distribuição de águas, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

3.2- São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

4 – DANOS POR ÁGUA

4.1 - Garante os danos, provocados por água, de carácter súbito ou imprevisto, causados aos bens seguros em consequência de:

- a) rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e de esgotos do edifício, incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do edifício e respetivas ligações e ainda as fugas de água provenientes de instalações de aquecimento ou de refrigeração;
- b) danos decorrentes de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento de canalizações com mais de 20 anos não são indemnizáveis, salvo se a canalização estiver em bom estado de conservação.

4.2- Garante-se ainda a própria reparação ou pesquisa, se esta cobertura estiver contratada, do cano ou esgoto, mas apenas no local exato onde se deu a rutura, salvo se o estado de conservação da canalização o não aconselhar, situação em que a rutura não será reparada.

5 – FURTO OU ROUBO

5.1 - Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de furto ou roubo, consumado ou não, simples tentativa ou atos preparatórios, quando praticados por:

- a) arrombamento;
- b) escalamento;
- c) chave falsa;
- d) violência ou ameaça de violência sobre pessoas que se encontrem no local de risco;
- e) cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime, se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com intenção de furtar.

5.2- A presente garantia abrange ainda, em consequência de furto ou roubo, consumado ou tentado, os danos provocados nas medidas de proteção antirroubo, eventualmente existentes.

5.3- Para efeitos da garantia dos riscos acima mencionados, entende-se por:

ROUBO: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair ou constranger a que seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

FURTO: ato levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair coisa móvel alheia.

ARROMBAMENTO: considera-se arrombamento o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no local de risco ou lugar fechado dele dependente.

ESCALAMENTO: considera-se escalamento a introdução no local de risco ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

CHAVES FALSAS: consideram-se as imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança, desde que se possa comprovar o recurso a este tipo de elementos para a entrada furtiva no local de risco.

5.4 – As medidas de proteção contra furto ou roubo que o Tomador do seguro ou Segurado informarem, na proposta de seguro, existir no imóvel seguro são consideradas essenciais para a existência e condições do contrato.

5.5 – Se, em caso de sinistro, se verificar que as medidas de proteção declaradas são inferiores àquelas que de facto existem, poderá o Segurador reduzir a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que deveria ter sido pago.

6 – QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de:

- a) choque ou queda de todo ou parte de aeronaves e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou arremessados;
- b) vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aeronaves ou outros aparelhos de navegação aérea.

7 – CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque de veículos terrestres a motor ou de tração animal que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do Segurado, seus familiares ou empregados e não seja conduzido por nenhum deles, nem por pessoa pela qual o Segurado seja civilmente responsável.

8 - CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior

9 – DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO

Garante os danos causados aos bens seguros por derrame acidental de óleo proveniente de qualquer instalação ou aparelhos de aquecimento, excetuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

10– GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

10.1- Garante os danos, incluindo os de incêndio ou explosão, diretamente causados aos bens seguros por:

- a) pessoas que tomem parte em greves, «lock-outs», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

10.2- Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

GREVE: paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

LOCK-OUT: encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;

DISTÚRBIOS NO TRABALHO: manifestações violentas, ainda que não concertadas, ocorridas em ambiente laboral, caracterizadas por desordens ou pela prática de atos ilícitos por parte dos trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

TUMULTOS: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;

MOTINS OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA: manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie contudo uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

11 – QUEBRA DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

Garante a quebra accidental de:

- a) chapas de vidro, espelhos fixos quer sejam propriedade do Segurado ou integrem o imóvel onde decorre a sua atividade, com espessura igual ou superior a 4 milímetros e superfície de, pelo menos, um metro quadrado;
- b) letreiros e anúncios luminosos propriedade do Segurado, que se encontram no estabelecimento seguro.

12 – QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF

Garante a quebra ou queda accidental de antenas exteriores receptoras de imagem e som bem como dos respetivos mastros e espias, instalados para utilização do Segurado.

13 – QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES, TÉRMICOS OU FOTOVOLTAICOS

Garante a quebra ou queda accidental de dispositivos de conversão de energia solar em energia elétrica ou térmica, instalados para utilização do Segurado.

14 – DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

Garante o pagamento das despesas em que o Segurado incorreu com a demolição ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

15 – GUARDA DE CONTEÚDOS

15.1- Garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento, em virtude de impossibilidade de utilização sobrevinda e manifesta do imóvel cujo recheio se segura, em consequência da efetivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.

15.2- A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

- a) período de indemnização - Período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 60 dias, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros três dias de impossibilidade de utilização;
- b) indemnização mensal - Excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, ficará sujeita ao limite fixado na Condição Particular;

15.3- A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

15.4- É condição indispensável para o funcionamento desta cobertura que o Segurado, à data do sinistro, desenvolva a sua atividade no local do risco indicado nas Condições Particulares.

15.5- Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato, sem prejuízo de eventual retificação da taxa de conformidade com as características do novo local de risco.

16 – MUDANÇA TEMPORÁRIA

16.1 - Garante o pagamento das despesas em que o Segurado tiver de razoavelmente incorrer com o exercício provisório da sua atividade em outro local.

16.2 - Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local do risco, não podendo exceder em caso algum seis meses após a data do sinistro.

16.3 - O pagamento será feito mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

16.4 - O valor da indemnização a pagar, deduzidas as despesas com o transporte dos bens seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro, correspondente ao número de dias de efetiva privação do local do risco.

16.5- Esta cobertura fica sujeita ao limite fixado na Condição Particular e não abrange os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

16.6 - É condição indispensável para o funcionamento desta cobertura que o Segurado, na data do sinistro, desenvolva a sua atividade no local do risco indicado nas Condições Particulares.

16.7 - Os bens seguros que tenham sido transportados para outro local de risco ao abrigo desta cobertura continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato, sem prejuízo de eventual retificação de taxa em conformidade com as características do novo local de risco.

17 – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

17.1 - Garante o pagamento de indemnizações que, a título de responsabilidade civil extracontratual e até ao limite fixado nas Condições Particulares, possa ser exigido ao Segurado, por danos corporais ou materiais causados a terceiros, devido a um facto fortuito, imprevisível e acidental originado pela exploração normal do estabelecimento seguro, ocorrido no local de risco indicado nas Condições Particulares.

17.2 - Não serão considerados como terceiros o cônjuge ou pessoa que viva em união de facto, descendentes, ascendentes, adotados e tutelados do Segurado, os parentes ou afins que com ele coabitem, assim como os seus sócios, empregados, mandatários, prestadores de serviços, comissários, auxiliares ou propostos.

17.3 - Considera-se um só sinistro ou evento danoso, o conjunto de prejuízos resultantes da mesma causa, ainda que sejam várias as pessoas lesadas e as participações ou reclamações ocorram em momentos diferentes.

17.4 - A indemnização máxima por sinistro fica limitada aos valores fixados nas Condições Particulares.

18 – DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

18.1 – Garante, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas processuais e dos honorários dos advogados em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, civil ou penal, em consequência de facto, ação ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, nos termos definidos no ponto 17.

18.2 – Para efeitos do número anterior, o Segurado deverá, de imediato, participar ao Segurador a existência de qualquer procedimento judicial, fornecendo-lhe todos os elementos por este solicitados.

19 - PESQUISA E REPARAÇÃO POR AVARIAS

Garante, desde que se verifique uma situação de risco indemnizável pela garantia de «Danos por água», as despesas efetuadas com a pesquisa de roturas ou entupimentos, a consequente abertura e reparação de paredes ou pavimentos, sempre que estes trabalhos estejam diretamente relacionados com o dano coberto, causado ao imóvel seguro e que tenha origem numa conduta ou canalização localizada no interior do imóvel, até ao limite constante das Condições Particulares.

20 – ASSISTÊNCIA

20.1 - Definições

Para efeitos da cobertura de Assistência consideram-se as seguintes definições:

- a) **ESTABELECIMENTO SEGURO**, todo aquele que, como tal, for designado e identificado na Apólice;
- b) **ESTABELECIMENTO SEGURO INUTILIZADO**, todo aquele que, designado e identificado na Apólice, em consequência de um sinistro coberto pela mesma, fique de tal modo danificado, que não permita que se exerça a atividade em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade;
- c) **PESSOAS SEGURAS**, o Segurado ou membros da sua gerência ou direção que exerçam a atividade profissional no local de risco;
- d) **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA**, a entidade designada que organiza o serviço de ajuda imediata às Pessoas Seguras, em consequência de Sinistro, incluindo prestações indemnizatórias complementares nos termos da presente cobertura;

- e) **ACIDENTE NO ESTABELECIMENTO SEGURO**, o acontecimento, fortuito, súbito e imprevisível, violento ou não, ocorrido no Estabelecimento Seguro devido a causa exterior e estranha à vontade das Pessoas Seguras, em consequência dos riscos cobertos.

20.2 - Objeto da Garantia

Garante, com os limites constantes do Quadro Anexo, a cobertura dos riscos referidos no número seguinte, com as exclusões aí previstas.

20.3 – Garantias

a) Assistência ao Estabelecimento

Desde que se verifique a ocorrência de sinistro ocasionado por um dos seguintes riscos:

- Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Fenómenos Sísmicos;
- Danos por Água;
- Furto ou Roubo;
- Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira de Som;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais;
- Derrame de Óleo de Sistemas de Aquecimento;
- Quebra de Vidros, Letreiros ou Anúncios Luminosos;
- Quebra ou Queda de Antenas;
- Quebra ou Queda de Painéis Solares.

O Segurador, através do seu serviço de Assistência, prestará as garantias adiante referidas.

I) Envio de Profissionais

Em caso de sinistro no Estabelecimento Seguro, a pedido da Pessoa Segura, o Segurador promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador:

- Canalizadores;
- Carpinteiros;
- Eletricistas;
- Eletrotécnicos;
- Estucadores;
- Pedreiros;
- Pintores;
- Serralheiros;
- Vidraceiros.

O Segurador suportará apenas o custo da deslocação dos referidos profissionais.

II) Remoção, Transporte e Guarda de Mobiliário e Equipamentos

Se, em consequência de sinistro, o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado, o Segurador providenciará e suportará os custos com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário e equipamentos até ao estabelecimento provisório;
- A guarda dos objetos e bens não transferidos para o estabelecimento provisório, durante um período de 60 dias;
- As despesas de transporte do mobiliário para o novo local do estabelecimento definitivo em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiver num raio inferior a 50 km do Estabelecimento Seguro.

III) Limpeza do Estabelecimento

Se, em consequência de sinistro, as condições de higiene do Estabelecimento Seguro ficarem afetadas de forma significativa, o Segurador providenciará e suportará os custos com a limpeza da área afetada.

IV) Vigilância do Estabelecimento

Se, em consequência de sinistro, o Estabelecimento Seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, o Estabelecimento Seguro necessitar de vigilância para evitar o furto ou roubo dos objetos existentes, o Segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele, até ao limite máximo de 72 horas.

V) Substituição da Fechadura

Se, em consequência de sinistro de furto ou roubo, ou por extravio de chave, a fechadura da porta de acesso do exterior ao Estabelecimento Seguro ficar inutilizada, não sendo possível a qualquer das Pessoas Seguras nele entrar, o Segurador suportará as despesas necessárias para a sua substituição.

Esta garantia só poderá ser utilizada uma vez por ano.

VI) Aconselhamento em caso de Furto ou Roubo

Em caso de furto ou roubo ocorrido no Estabelecimento Seguro, o Segurador, através do seu serviço de Assistência telefónica permanente, dará a conhecer todos os direitos das Pessoas Seguras no âmbito desta cobertura, aconselhando-as sobre as providências a tomar imediatamente, prestando o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para a denúncia do mesmo às autoridades e das diligências oficiais a tomar, se for caso disso.

VII) Hospitalização por Acidente Ocorrido no Estabelecimento Seguro

Em caso de hospitalização ou acamamento, por prescrição médica, de qualquer das Pessoas Seguras, em consequência de sinistro ocorrido no Estabelecimento Seguro, o Segurador, através do Serviço de Assistência:

- Suportará as despesas com um profissional de enfermagem até ao limite de 72 horas;
- Enviará ao domicílio da Pessoa Segura (das 20:00 horas às 08:00 horas), os medicamentos prescritos pelo médico, sendo o respetivo custo da responsabilidade da Pessoa Segura;
- Suportará, se qualquer das Pessoas Seguras por prescrição médica tiver que ser hospitalizada, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do seu domicílio.

b) Assessoria ao Empresário

O Segurador garante o acesso a profissionais habilitados a prestar serviços em cada uma das seguintes áreas, sendo os custos com honorários a cargo do Segurado:

Aconselhamento em Sistemas de Segurança:

- Análise de Riscos;
- Auditorias de Segurança;
- Estudos de Segurança;
- Planos de Emergência;
- Notificações e Relatórios de Segurança;
- Sistemas de Informação aplicados à Segurança.

c) Serviços de Concierge

O Segurador, a pedido das Pessoas Seguras, proporcionará os serviços de informações, de marcações e reservas de carácter lúdico e turístico, que se indicam a seguir.

Este serviço de Concierge está disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano, por via telefónica.

l) Informações de viagem

O Serviço de Concierge proporcionará informações sobre:

- Coordenação de itinerários e excursões;
- Requerimento de vistos, passaportes, restrições de entrada nos países, vacinações necessárias e documentação;
- Taxas de câmbio;
- Informação sobre o tempo e meteorologia em geral;
- Tráfego automóvel;
- Mapas e localidades;
- Informação sobre países e principais cidades;

- Informação sobre alfândegas dos locais que a Pessoa Segura se encontra;
- Farmácias de Serviço;
- Horários de transportes terrestres (Táxi, Comboio, Transportes Aéreos, Rent-a-Car);
- Reservas de voos e confirmações;
- Reservas em hotéis;
- Aluguer de veículos, carros desportivos, limousines, barcos ou aviões;
- Ajuda na compra e envio de presentes;
- Envio urgente de mensagens;
- Serviços urgentes de tradução.

II) Reservas de Serviços

O Serviço de Concierge proporcionará e organizará os seguintes serviços:

- Informações e reservas sobre eventos de lazer e entretenimento, como sejam :
- Teatro, Cinema, Ópera, Ballet, Concertos, Museus e outras atividades ou eventos culturais;
- Informações e reservas de eventos culturais;
- Informações e reservas sobre eventos desportivos;
- Informações e reservas sobre restaurantes e bares noturnos;
- Atender a solicitações especiais ou não programadas como sejam:
 - Providenciar programas e circuitos turísticos;
 - Serviços de Limousine;
 - Serviços externos e de apoio, designadamente de babysitting;
 - Excursões e organização de visitas para locais de interesse turístico;
 - Informações sobre horários e reservas de recintos desportivos para a prática de futebol, ténis ou golfe;
 - Informações e reservas em spas, ginásios e clubes desportivos;
 - Informações sobre prática desportiva.

III) Serviço de Compra e Entrega de Presentes

O Serviço de Concierge proporcionará e organizará os seguintes serviços:

- Envio de arranjos de flores, cestas e pacotes diversos;
- Sugestões e ideias de presentes;
- Localização de itens difíceis de serem encontrados;
- Informações sobre os melhores lugares para comprar.

IV) Serviços especiais para executivos

O Serviço de Concierge proporcionará e organizará os seguintes serviços:

- Informações sobre salas de conferência, hotéis e centros de convenções;
- Informações sobre intérpretes e tradutores;
- Envio de mensagens de emergência;
- Envio de documentos;
- Aluguer de equipamentos designadamente computadores e telemóveis;
- Regras de etiqueta e protocolos.

V) - Informações e suporte em diversos serviços;

- Informações legais.

Condições de uso dos Serviços de Concierge:

O uso dos Serviços de Concierge está limitado a 12 serviços por Segurado e por ano, excluindo os Serviços de informação. Após 12 serviços por ano será cobrada uma Taxa de Serviço de 10 % do valor do serviço solicitado, com um mínimo de 20,00 € por serviço.

Em alguns casos, o custo do bilhete ou serviço poderá ser acrescido de uma taxa de reserva, de entrega ou de serviço. Os bilhetes estão sujeitos a disponibilidade local e, após solicitação, não será possível efetuar alterações ou cancelamentos.

O Segurador desenvolverá todos os esforços para conseguir obter os produtos ou serviços requisitados no entanto, não assume qualquer responsabilidade caso não seja possível responder positivamente ao solicitado, desde que, por fatores alheios ao mesmo, o produto ou serviço não se encontre disponível.

O pagamento dos produtos ou serviços, será efetuado diretamente pelo Segurado ao prestador. Qualquer alteração ou cancelamento, será da responsabilidade do Segurado, assim como o pagamento de algum custo adicional que estas alterações obrigarem.

Todos os custos, designadamente de transportes, médicos e taxas, serão suportados pelo Segurado ou Pessoas Seguras e em situação alguma pelo Segurador, que informará antecipadamente o valor dos produtos ou serviços solicitados, para que sejam aprovados previamente pelo Segurado ou Pessoa Segura. Em caso de necessidade do pagamento de uma caução, o pagamento da mesma deverá ser efetuado através do cartão de crédito do Segurado ou Pessoa Segura.

O Segurador não se responsabiliza por qualquer incidente ou acidente que ocorra durante a entrega dos produtos ou serviços. Todos os prestadores selecionados são devidamente credenciados e por inerência respeitam todos os requisitos obrigatórios, incluindo seguros que cubram eventuais problemas, sempre que necessário.

O Segurador não se responsabiliza pelo fornecimento de produtos ou serviços, cuja compra seja condicionada por questões legais. Designadamente compra de bebidas alcoólicas ou tabaco proibida a menores de 16 anos, compra de medicamentos sem prescrição sem que esta tenha sido feita por um médico.

21 - ALUIENTO DE TERRAS

Garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

22 - DANOS ESTÉTICOS

22.1 - Garante os danos estéticos resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, de forma a manter a continuidade e harmonia estética do imóvel seguro, com as franquias e limites de capital seguro previstos nas Condições Particulares.

22.2 - O valor da indemnização será calculado tendo em conta a aplicação de materiais de características idênticas às existentes à data do sinistro.

23 - ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS

23.1 - Garante os danos causados aos bens seguros que derivem diretamente de qualquer um dos riscos garantidos por esta Apólice, até aos limites e com as franquias constantes das Condições Particulares, decorrentes de:

- a) Atos de vandalismo e maliciosos;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, no âmbito das ocorrências mencionadas na alínea a), para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

23.2 - Se os montantes seguros dos bens danificados forem inferiores aos valores de substituição, a importância a indemnizar ao abrigo desta cláusula, por tais encargos extra, será reduzida na mesma proporção.

Cláusula 33.^a – Exclusões aplicáveis às coberturas facultativas ou à cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo

1 - Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) ação hostil ou de guerra declarada ou não, incluindo ações de prevenção, defesa ou combate, contra ataque esperado, eminente ou existente, invasão, perpetrado por:
- b) qualquer governo ou poder soberano de direito ou de facto ou de qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas;
- c) qualquer agente de tal governo, poder, autoridade ou forças militares;

- d) **comoções civis, rebelião, insurreição, revolução, levantamento popular ou militar, tomada do poder, guerra civil, lei marcial, estado de sítio, ou qualquer outro evento ou causas que determinem a proclamação ou manutenção da lei marcial ou estado de sítio, incluindo ações tomadas pelas autoridades existentes de direito ou de facto para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;**
- e) **atos de sabotagem e terrorismo, entendendo-se como tal os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente, salvo convenção em contrário e nos termos aí descritos;**
- f) **contaminação por agentes químicos ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento, ou a prevenção ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas ou biológicas; utilização de mísseis;**
- g) **efeitos diretos ou indiretos de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- h) **danos ao ambiente através da poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas e qualquer tipo de perdas ou danos direta ou indiretamente decorrentes de poluição ou contaminação, incluindo dos bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo desta Apólice. Ficam igualmente excluídos os custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;**
- i) **apreensão ou destruição por ordem de autoridades alfandegárias, confiscação, comando, requisição, nacionalização ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou por ordem de qualquer autoridade instituída civil ou militar; salvo no caso de remoções ou destruições previstas no número 2 da cláusula 2.ª;**
- j) **atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;**
- k) **extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato;**
- l) **os danos resultantes de vício ou falta de conservação do imóvel.**
- m) **Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e “software”, bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;**
- n) **Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático/“hardware”, que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e “software”;**
- o) **Perdas de lucros ou rendimentos resultantes da interrupção provocada pela ocorrência das situações referidas na alínea m);**
- p) **Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;**

2- Ficam igualmente excluídos da cobertura referida por esta Apólice os danos ocasionados a ações, obrigações e quaisquer outros títulos de crédito, cautelas de penhor, lotarias, notas de banco, dinheiro amoadado, cheques, letras, cartões de crédito ou débito e selos fiscais ou de correio que não façam parte de uma coleção.

3- Ficam expressamente excluídos, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer sinistro garantido pelos riscos cobertos pelo presente contrato, os prejuízos que ocorram durante ou na sequência do imóvel seguro, ou o local de risco onde se encontram os bens seguros, estar abandonado ou desabitado e sem vigilância mais de 60 dias consecutivos.

Entende-se por:

- **Imóveis abandonados**, os que se encontrem em desuso ou em estado de reconhecida degradação ou falta de manutenção;

- **Imóveis desabitados**, os que se encontrem desocupados, porém não abandonados, por um período superior a 60 dias consecutivos;

- **Imóveis sem vigilância**, os que não possuam segurança contra intrusão, nomeadamente um dos seguintes meios de proteção:

- Vigilância 24 Horas;

- Vigilância ativa através de rondas internas e externas efetuadas por empresas de segurança aos locais seguros;

- Videovigilância;

- Alarmes contra roubo e intrusão ligados a centrais de receção de alarmes.

Relativamente à cobertura de Fenómenos Sísmicos apenas se aplicam as exclusões constantes na condição especial nº 103.

4- Além do disposto nos números 1., 2. e 3. desta cláusula, relativamente às coberturas abaixo indicadas, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões seguintes:

TEMPESTADES

Ficam excluídos desta cobertura:

1 - Os danos causados pela ação do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal.

2 - Os danos em bens móveis que se encontrem ao ar livre.

3 - Os danos em muros e vedações.

4 - Os danos verificados em edifícios ou construções de reconhecida fragilidade designadamente de madeira ou de placas de plástico, assim como naqueles em que os materiais de construção considerados resistentes não correspondam a pelo menos 50%, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando estes se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

5 - Os danos provocados por infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos decorrentes do risco contemplado nesta cobertura.

INUNDAÇÕES

Ficam excluídos desta cobertura:

1- Os danos causados diretamente aos bens seguros por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar.

2- Os danos causados em bens móveis que se encontrem ao ar livre.

3- Os danos em muros e vedações.

4- Os danos verificados em edifícios ou construções de reconhecida fragilidade designadamente de madeira ou de placas de plástico, assim como naqueles em que os materiais de construção considerados resistentes não correspondam a pelo menos 50%, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando estes se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

5 - Os danos provocados por infiltrações através de paredes ou tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos decorrentes do risco contemplado nesta cobertura.

DANOS POR ÁGUA

Ficam excluídos desta cobertura:

1 - Os danos causados em consequência de infiltrações através de telhados, terraços, paredes, tetos e ainda os que resultem de humidade ou condensação, exceto quando estes sejam resultantes das garantias contempladas nesta cobertura.

2 - Os danos resultantes de vício, falta de conservação ou de estanquicidade do imóvel.

3 - Entrada accidental de águas pluviosas em consequência de qualquer precipitação atmosférica, através de portas, janelas, claraboias, varandas e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício.

4 - Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, devidamente comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

FURTO OU ROUBO

Ficam excluídos desta cobertura:

- 1- O furto ou roubo, simples tentativa ou atos preparatórios, devidos a ação ou cumplicidade do Tomador do seguro ou do Segurado, seus familiares, empregados, mandatários ou outros prestadores de serviços ou por qualquer pessoa que com ele coabite ou possua as chaves de móveis ou imóveis à sua guarda.
- 2- O furto ou roubo de objetos existentes em logradouros, terraços ou anexos não fechados.
- 3- Os sinistros resultantes de manifesta negligência do Segurado na proteção dos bens seguros, incluindo:
 - chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;
 - a não substituição de fechaduras após furto ou roubo, ou no caso de perda de chaves.
- 4 - O furto ou roubo decorrente do abandono do local do risco ou dos objetos seguros em virtude da ocorrência de incêndio, explosão, tremores de terra ou outros cataclismos da natureza.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Ficam excluídos desta cobertura os danos resultantes de atos cometidos pelo Segurado, por pessoas do seu Agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes do imóvel seguro.

QUEBRA DE VIDROS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

Ficam excluídos desta cobertura:

- 1- Os danos verificados durante trabalhos ou obras efetuadas sobre os objetos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objetos.
- 2- Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem ou vício próprio.
- 3 - O custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos objetos seguros, salvo quando o seu valor se encontre expressamente declarado na apólice.
- 4 - Os danos ocorridos nos elementos dos anúncios ou lâmpadas por causas inerentes ao seu funcionamento.

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE TV OU TSF

Ficam excluídos desta cobertura:

- 1 - Os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou manutenção.
- 2- Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem e vício próprio.

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS OU FOTOVOLTAICOS

Ficam excluídos desta cobertura:

- 1- Os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou reparação.
- 2- Os danos resultantes de defeitos de colocação ou de construção do imóvel, deficiência de montagem ou vício próprio.

MUDANÇA TEMPORÁRIA

Ficam excluídos desta cobertura os encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, em consequência dessa mesma ocorrência, deixou de suportar.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Não ficam garantidos pelo presente contrato:

- 1- Os danos resultantes de atos e omissões dolosos do Segurado ou das pessoas por quem o mesmo seja responsável.

- 2- Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do agregado familiar do Segurado.
- 3- Os danos causados a trabalhadores e mandatários do Segurado ou a seus prestadores de serviços, comissários ou auxiliares.
- 4- Os lucros cessantes, os danos indiretos e as perdas de exploração.
- 5- Os danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária.
- 6- As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas de justiça em processo crime.
- 7- Quando o Segurado seja uma pessoa coletiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, os danos causados aos seus representantes legais, administradores, diretores, gerentes de direito ou de facto.
- 8- As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
- 9- Os danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não acidental, de canalizações e tubagens.
- 10 - A responsabilidade civil contratual ou profissional.
- 11- Os danos causados ao imóvel seguro ou onde se encontram os bens seguros.

PESQUISA E REPARAÇÃO POR AVARIAS

Ficam excluídos desta cobertura os danos resultantes de manifesta falta de manutenção ou conservação da rede interna de distribuição de água ou esgotos, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste naturais em consequência de uma utilização normal.

ASSISTÊNCIA

Fica excluída a Responsabilidade Civil Profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta Cobertura.

ALUIMENTO DE TERRAS

Ficam excluídos desta cobertura:

- 1- Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos.
- 2- Perdas ou danos acontecidos em edifícios, muros, vedações, piscinas ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção assim como as perdas ou danos acontecidos aos bens neles existentes.
- 3- Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador do seguro ou do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se for feita prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos.
- 4- Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos garantidos por esta Condição Especial, desde que os mesmos se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.
- 5- Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

DANOS ESTÉTICOS

Ficam excluídos da presente garantia os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros ou paredes exteriores do imóvel seguro.

ATOS DE VANDALISMO E MALICIOSOS

Ficam excluídos da presente garantia:

- 1- Furto ou roubo, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia.
- 2- Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.
- 3- Atos de Vandalismo e Maliciosos que sejam simultaneamente Atos de Sabotagem e Terrorismo entendendo-se, como tal, os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente.
- 4- Atos cometidos pelo Segurado, por pessoas do seu agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes do local de risco.

Cláusula 34.^a – Capital Seguro das coberturas facultativas

1- A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro tendo em atenção o disposto nos números seguintes:

2- SEGURO DE IMÓVEIS

Na determinação do valor do capital seguro para edifícios são aplicáveis as regras constantes da Cláusula 18.^a destas Condições Gerais.

Entende-se por Imóvel o Edifício bem como todos os componentes móveis materialmente ligados, com caráter de permanência, ao mesmo.

3- SEGURO DE MOBILIÁRIO OU DE RECHEIO

a) O capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao custo de substituição dos bens, objeto do contrato, pelo seu valor em novo.

b) Tratando-se de bens obsoletos ou fora de uso o capital seguro deverá corresponder ao valor de substituição em novo, deduzido da sua depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso.

4- SEGURO DE MERCADORIAS

O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados ou incorporados, acrescido do custo de fabrico.

5- SEGURO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL

O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado, sem prejuízo de mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro para equipamento industrial poder ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.

6 - SEGURO DE BENS DE TERCEIROS

Os bens de terceiros existentes no local de risco, para fins inerentes à atividade do Segurado, deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares nos termos dos pontos anteriores

Cláusula 35.^a – Atualização do capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada nos termos da Condição Especial contratada.

Cláusula 36.^a – Intervenção do Segurador

1- É facultado ao Segurador mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover à sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

2- O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que o Segurador manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

Cláusula 37.^a – Pagamento da Indemnização a Credores

1- Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2- A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para este qualquer responsabilidade.

Cláusula 38.^a – Seguro de bens em usufruto

1- Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

2- Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 39.^a – Sub-Rogação

1- O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2- O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Poderão ser contratadas condições especiais, as quais se aplicam em complemento do seguro obrigatório. As condições especiais não derrogam o seguro obrigatório e, quando sejam simultaneamente aplicáveis, referem-se apenas ao que ultrapassar ou acrescer ao âmbito de aplicação do seguro obrigatório.

CONDIÇÃO ESPECIAL 100 PROPRIEDADE HORIZONTAL

Fica incluído no capital seguro o valor proporcional das partes comuns do imóvel, que couber às frações seguras.

CONDIÇÃO ESPECIAL 101 ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1- Sem prejuízo do disposto na Cláusula 19.^a destas Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato relativo ao edifício identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
- b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio ou em ata adicional emitida para o efeito.

7. Os índices referidos no n.º 5 serão aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da Apólice	Índice de Edifícios (IE) publicado pela A.S.F. em
1.º Trimestre de cada ano	outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos nºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no nº 1 da Cláusula 19ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12. O Tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 102 **ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS**

1- Sem prejuízo do disposto na Cláusula 18.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2- O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3- O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4- Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista na Cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5- O Tomador do seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 103 **FENÓMENOS SÍSMICOS**

1 - ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

b) Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

2 - EXCLUSÕES

Além das exclusões constantes da Cláusula 33ª. das Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

a) os danos já existentes à data do sinistro;

b) os danos em construções de reconhecida fragilidade tais como de madeira ou placas de plástico, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não representem pelo menos 50% da construção e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) os edifícios total ou parcialmente devolutos que se destinem a demolição;

d) perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 104 RISCOS ELÉTRICOS

1 - ÂMBITO

a) nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

b) o montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2 - EXCLUSÕES

Além das exclusões constantes da Cláusula 33ª. das Condições Gerais, ficam ainda excluídos desta garantia os danos:

a) causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrônicos;

b) devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KVA e aos motores de mais de 10 H.P.;

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 105 RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

1 - ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o ressarcimento, dos danos ocorridos em:

a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;

b) Escrituras e outros documentos oficiais, com a inclusão dos respetivos selos;

c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística.

2- SINISTROS

a) No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução;

b) A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro;

c) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 106 DANOS EM BENS DO SENHORIO

1 - ÂMBITO

a) nos termos desta Condição Especial o presente contrato garante os danos materiais causados aos bens pertencentes ao senhorio, por um sinistro abrangido pelo contrato.

b) o montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

c) esta garantia só funcionará quando o senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

2 - EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos:

a) resultantes da falta de conservação ou manutenção;

b) sofridos por qualquer tipo de veículo, dinheiro, cheques ou outros títulos, objetos de ouro, pratas e joias.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 107 RECONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO EM SUPORTE INFORMÁTICO

1 - ÂMBITO

a) nos termos desta Condição Especial, o Segurador indemnizará, em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, os prejuízos sofridos em suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

b) no cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer a referida informação, sob justificação da necessidade da sua reprodução

c) a indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro. d) o montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 108 PERDA DE RENDAS (EDIFÍCIOS)

1 - ÂMBITO

a) garante, com os limites constantes das Condições Particulares, o pagamento ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal das rendas que o imóvel seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice;

b) esta garantia considera-se válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro, no estado anterior ao do sinistro até ao máximo de 12 meses, não podendo, em caso algum, ultrapassar o valor anteriormente estipulado.

CONDIÇÃO ESPECIAL 109 AÇÃO DE FUMOS

1 - ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros derivados de fumos em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais, sempre que se produzam em lugares de combustão ou sistemas de aquecimento, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2 - EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos por:

- a) ação continuada, lenta e gradual do fumo sobre os bens seguros;
- b) fumos produzidos em locais ou instalações que não sejam objeto do seguro.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 110 EQUIPAMENTO ELETRÔNICO FIXO

1 - ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial o Segurador indemnizará os danos materiais diretamente causados ao equipamento eletrónico seguro, abrangido pelas coberturas do contrato ou a sua perda, em consequência de uma causa acidental, súbita e imprevista, que ocorra durante o período da sua utilização ou em repouso, nas instalações do Tomador do seguro ou Segurado, quando ocasionados pelos seguintes riscos:

- a) Causas internas: vício de construção ou defeito de materiais, não conhecidos pelo Segurado à data da celebração do contrato de seguro;
- b) Causas externas:
 - Queda, choque, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - Contacto direto com líquidos de qualquer natureza, exceto água.
- c) Causas inerentes à Exploração:
 - Negligência e atos mal-intencionados do pessoal ao serviço do Tomador do seguro ou Segurado ou de terceiros;
 - Ação direta da energia elétrica como resultado de curto-circuito, arco voltaico, sobretensão e outros efeitos similares, assim como a devida a perturbações elétricas consequentes da queda de raio.

2- SINISTROS

Determinação do Valor da Indemnização: A avaliação dos prejuízos resultantes dos danos garantidos por este contrato, será efetuada da seguinte forma:

- a) Havendo lugar a reparação (perda parcial), os prejuízos corresponderão aos custos necessários, para reposição do bem seguro danificado, em condições de funcionamento similares às que tinha imediatamente antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com transportes normais, direitos alfandegários e impostos, se incorridos e desde que abrangidos pelo valor seguro. Se o custo da reparação, calculado nos termos acima previstos, for igual ou superior ao Valor Atual do bem seguro, imediatamente antes da ocorrência dos danos, a determinação dos prejuízos será calculada de acordo com o estabelecido para os sinistros de perda total (alínea b).
- b) No caso de destruição total (perda total) de um bem seguro, os prejuízos corresponderão ao Valor Atual do bem. Para os devidos efeitos, considera-se Valor Atual o valor de reposição em novo deduzido do valor correspondente à depreciação inerente ao seu uso e estado
- c) Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e cobrança do respetivo sobre prémio, em caso de perda total, o Segurador poderá proceder à indemnização pelo seu valor de Reposição em Novo, considerando-se como tal, o preço de aquisição de um bem seguro novo com idênticas características, capacidades e rendimento.

3 - EXCLUSÕES

Além das exclusões genericamente aplicáveis e das exclusões constantes da cobertura 'Avaria de Máquinas', não ficam garantidos as perdas ou danos:

- a) Resultantes de deficiente climatização da atmosfera, de excesso ou insuficiência de temperatura ou humidade, de excesso de poeiras, salvo se estes factos resultarem diretamente de danos materiais em instalações ou equipamentos de climatização ou condicionamento de ar, que sejam também objeto do seguro, e exclusivos da sala onde se encontram instalados os equipamentos eletrónicos;
- b) Que pudessem ser garantidos no âmbito de um contrato tipo de manutenção do fabricante, representante ou outra entidade da especialidade, quer tenha sido ou não subscrito pelo Segurado, e ainda os danos consequentes de falha, omissão ou inadequada execução do mesmo contrato de manutenção;
- c) Em discos rígidos, salvo se tais perdas ou danos resultarem de sinistro coberto que tenha danificado total ou parcialmente outras partes dos bens seguros, caso em que lhes será aplicável uma percentagem de depreciação determinada por peritagem;
- d) Ocasionalmente a 'memórias externas' ou 'discos convertíveis';
- e) Efetuados com a recuperação e reconstituição dos dados perdidos;
- f) Ocasionalmente pela utilização ou aluguer de outro equipamento substituto, bem como o aumento de custo de operação em consequência da paralisação da atividade e da inoperacionalidade dos bens seguros;
- g) Decorrentes de gastos adicionais com horas extraordinárias, trabalho noturno, trabalho em domingos e dias feriadados, ou de transporte motivados pela ocorrência do sinistro;
- h) Cujas causas sejam diretas ou indiretamente devidas a todo e qualquer dano, perda, corrupção, destruição, distorção, alteração, eliminação ou outra perda ou dano em dados, registo de dados, "hardware", "software" ou em qualquer espécie de programação ou conjunto de instruções, incluindo mas não limitado a vírus informático, em termos de funcionalidade, custo, despesa ou dano de qualquer natureza daí resultante, independentemente de qualquer causa ou evento que tenha contribuído simultaneamente ou outra qualquer consequência da perda.

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 111 BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO

1 - ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o Segurador indemnizará, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, os danos diretamente sofridos por bens pertencentes a Terceiros, que se encontrem em poder do Segurado.

b) Esta cobertura só é válida quando os referidos bens se encontrem incluídos nos valores seguros por esta Apólice.

c) Se, no momento em que se verificar qualquer sinistro garantido por esta Apólice, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos bens, subscritos pelos terceiros depositários, em data anterior à da subscrição desta cobertura, esta funcionará apenas em excesso desses seguros.

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 112 BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

1 - ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o Segurador garante os danos diretamente causados aos bens seguros pelos riscos abrangidos por esta Apólice, quando os referidos bens, pertencentes ao Tomador do seguro ou Segurado, se encontrem em poder de terceiros.

b) Esta cobertura só é válida quando os referidos bens se encontrem incluídos nos valores seguros por esta Apólice.

2- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 113 ACIDENTES PESSOAIS DE CLIENTES

1 - ÂMBITO

1.1 - Nos termos desta Condição Especial o Segurador garante o pagamento de uma indemnização em caso de acidente sofrido pelos clientes que se encontrem no local de risco, na sequência da ocorrência de qualquer dos riscos cobertos pela Apólice.

1.2- Entende-se por acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que cause danos decorrentes de lesões corporais.

1.3- As garantias prestadas por esta cobertura são as seguintes:

- a) Morte resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e ocorrida imediatamente ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente;**
- b) Invalidez Permanente igual ou superior a 50%, de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e sobrevinda no decurso de 2 anos a contar da data do mesmo.**

1.4 - Os riscos de Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis pelo que se a cada uma das Pessoas Seguras for atribuída ou paga indemnização por Invalidez Permanente, não haverá lugar ao pagamento de indemnização por Morte ainda que esta venha a verificar-se em consequência do mesmo acidente.

2- SINISTROS

a) No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo acidente e o total das indemnizações exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador reduzir-se-á proporcionalmente até à concorrência desses capitais.

b) O capital seguro ficará, até ao próximo vencimento da Apólice, automaticamente reduzido do montante das indemnizações, que no decurso da anuidade sejam pagas, salvo se o Segurado, de forma expressa, solicitar a reposição do mesmo, pagando para o efeito o respetivo sobre prémio.

c) Para pagamento das indemnizações, deverão o lesado ou os beneficiários, habilitar o Segurador com todos os documentos considerados necessários, nomeadamente: boletins e relatórios médicos, faturas, recibos e certidões.

3 - EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) todas as pessoas com menos de 15 e mais de 70 anos de idade;**
- b) os acidentes provocados por Fenómenos Sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo;**
- c) agravamentos de um acidente, em consequência de doença pré-existente ou patologia anterior, não podendo a responsabilidade do Segurador exceder aquela que lhe assistiria se o acidente tivesse ocorrido a pessoa não portadora dessa doença ou patologia.**

CONDIÇÃO ESPECIAL 114 PERDAS DE EXPLORAÇÃO

1 - ÂMBITO

1.1. Nos termos desta Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador do seguro ou Segurado, durante o período de indemnização fixado nas Condições Particulares, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, tenha causado destruição ou dano diretamente originado por eventos cujos riscos estejam abrangidos pelas coberturas gerais desta apólice, correspondentes a:

- Perda de Lucro Bruto;
- Custos Adicionais de exploração, resultantes da interrupção ou da redução da atividade do estabelecimento seguro.

1.2. Em caso de sinistro a garantia concedida por esta Cobertura não é cumulável com a Condição Especial “Prejuízos Indiretos”, nem com qualquer outro seguro de perda de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência desses seguros.

1.3 Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **EXERCÍCIO ECONÓMICO**, o período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração do estabelecimento seguro;
- b) **LUCRO BRUTO**, o valor em que o Volume de Vendas acrescido dos trabalhos para a própria empresa segura e das Existências Finais do exercício económico excede o somatório das Existências Iniciais, das Compras e outros Custos Variáveis de exploração, correspondendo o montante do Lucro Bruto da presente Condição Especial, ao produto do Volume de Vendas Anual pela Percentagem de Lucro Bruto mencionada nas Condições Particulares desta Apólice;
- c) **LUCRO LÍQUIDO**, o valor em que o Volume de Vendas acrescido dos trabalhos para a própria empresa segura e da variação da produção exceder o custo total de exploração da empresa segura nos locais designados nas Condições Particulares da Apólice. O custo total de exploração compreende todos os encargos permanentes e encargos variáveis, incluindo as amortizações imputáveis ao período considerado, antes da dedução dos impostos que afetam os lucros referentes ao mesmo período; são excluídos todos os proveitos ou perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações registadas na rubrica “Resultados Extraordinários do Exercício”, ou operações atípicas ou não próprias da atividade da empresa;
- d) **PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO**, a percentagem de lucro bruto, calculada sobre o volume de vendas geralmente admitida para o tipo de atividade exercida pelo Tomador do seguro ou Segurado e objeto deste contrato;
- e) **VOLUME DE VENDAS**, o valor total das Vendas de bens ou Prestação de Serviços, líquidas de devolução e descontos e abatimentos concedidos, realizadas no âmbito da exploração normal do estabelecimento seguro nas instalações designadas nas Condições Particulares;
- f) **VOLUME DE VENDAS ANUAL**, o Volume de Vendas realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, sendo, no caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Vendas Anual aumentado da proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;
- g) **VOLUME DE VENDAS DE REFERÊNCIA**, o Volume de Vendas realizado durante o período que, dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, corresponder ao Período de Indemnização, sendo nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares comparados aos meses correspondentes ao Volume de Vendas de Referência;
- h) **CUSTOS FIXOS**, os custos cujo montante ou importância o Tomador do seguro ou Segurado terá de continuar a suportar apesar da interrupção, total ou parcial da sua atividade, e que não variam em correlação direta com o Volume de Vendas do estabelecimento seguro ou com as quantidades produzidas, em consequência de um sinistro coberto pelas Coberturas Gerais desta Apólice;
- i) **CUSTOS ADICIONAIS DE EXPLORAÇÃO**, os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Tomador do seguro ou Segurado, previamente acordados com o Segurador, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;
- j) **PERÍODO DE INDEMNIZAÇÃO**, período que se inicia na data da ocorrência do sinistro que provoca a interrupção ou redução da atividade segura e que dura, ininterruptamente, pelo tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

2 – EXCLUSÕES

2.1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro não abrangido pelas Coberturas Gerais desta Apólice;
- b) os prejuízos consequentes de danos causados em:
 - i) Postos, centrais de comando ou instalações de processamento eletrónico de dados (computadores e seus periféricos);
 - ii) Modelos, desenhos, arquivos e matrizes, bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento eletrónico de dados;
- c) as perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, amoeadoado ou em notas, de títulos de crédito de qualquer natureza, bem como o extravio, furto ou roubo durante ou

- consecutivamente ao incêndio ou a qualquer outro risco abrangido pelas coberturas gerais da apólice;
- d) os prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, suboperacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;
 - e) os prejuízos resultantes de incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da atividade comercial, cessação de negócio ou liquidação judicial;
 - f) rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Tomador do seguro ou Segurado ou sob a sua responsabilidade;
 - g) prejuízos em consequência de demoras imputáveis ao Tomador do seguro ou Segurado na reparação ou reposição de bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de execução;
 - h) custos de oportunidade e perda de expectativa de negócios futuros;
 - i) circunstâncias não relacionadas diretamente com o próprio sinistro e que dele não sejam consequência.

2.2 Além das obrigações do Segurado definidas na Cláusula 21.^a das Condições Gerais da Apólice, em caso de sinistro garantido por esta cobertura, o Tomador do seguro ou Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) tomar de imediato todas as medidas possíveis e julgadas aconselháveis para reduzir ao mínimo a interrupção da atividade ou a afetação do volume de vendas e, conseqüentemente, evitar ou diminuir os prejuízos indemnizáveis ao abrigo desta cobertura;
- b) promover e auxiliar, em tudo o que dele dependa, nos trabalhos tendentes à urgente reposição dos meios operacionais e de matérias-primas ou produtos, bem assim à execução de medidas determinadas pelo Segurador que tenham por fim reduzir ou limitar os prejuízos ou averiguar as causas do sinistro;
- c) fornecer ao Segurador todos os documentos necessários à peritagem, nomeadamente os livros de escrituração comercial - oficiais, auxiliares e facultativos – que permitam determinar o montante da perda de Lucro Bruto e dos custos adicionais de exploração.

2.3 Salvo convenção expressa em contrário o Segurador não garante o pagamento dos prejuízos sofridos pelo Tomador do seguro ou Segurado, nos termos definidos no n.º1, em consequência de um sinistro que, no local ou locais designados, haja originado destruição ou dano decorrente de eventos abrangidos pelas coberturas de Equipamento Eletrónico Fixo e Avaria de Máquinas.

3 - SINISTROS

Para a determinação do valor da indemnização deverá observar-se o seguinte:

a) **PERDA DE LUCRO BRUTO**, a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou Encargos Permanentes, conforme o estipulado nas condições particulares, à quantia em que o Volume de Vendas, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Vendas de Referência, em consequência do sinistro ocorrido;

b) Se durante o Período de Indemnização se venderem mercadorias ou produtos ou se prestarem serviços, por conta ou em benefício do negócio do Tomador do seguro ou Segurado, mesmo que em qualquer outra parte fora dos locais designados nas condições particulares, seja pelo Tomador do seguro ou Segurado ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva em seu nome, as importâncias resultantes de tais operações ou serviços farão igualmente parte do volume de vendas gerado durante o período de indemnização, porém, as despesas adicionais em que o Tomador do seguro ou Segurado tenha de incorrer para que tal se verifique, serão adicionadas ao montante da indemnização com as seguintes limitações:

- O valor total da indemnização (Lucro Bruto e Custos Adicionais de Exploração), não pode ser superior ao valor seguro;
- Apenas serão considerados os valores que não excedam a importância que o Segurador indemnizaria se tais transações não tivessem tido lugar;

c) **CUSTOS ADICIONAIS DE EXPLORAÇÃO**, o seu montante não poderá, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da percentagem de lucro bruto sobre a redução do volume de vendas por essa forma evitada - se esta condição especial não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto não serão considerados os custos adicionais de exploração, senão na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Vendas de Referência.

d) **DEDUÇÕES**, do montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do volume de vendas e do acréscimo

dos custos de exploração, será deduzido a porção de todos os encargos permanentes seguros que o Tomador do seguro ou Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar em relação ao estabelecimento seguro, durante o período de indemnização;

e) Para determinação do Lucro Bruto, Volume Anual de Vendas e Volume de Vendas de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento seguro, bem como todos os fatores que poderiam influir naquela tendência, assim como qualquer circunstância ou variação que, antes ou depois do sinistro, pudesse afetar o volume de vendas, com o objetivo de determinar, de forma tão precisa quanto possível, os resultados que o Tomador do seguro ou Segurado teria conseguido durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido;

f) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, inferior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, a indemnização a que houver lugar será reduzida proporcionalmente à desatualização verificada;

g) Se o valor seguro por esta cobertura for, na data do sinistro, superior à soma que se obtém pela aplicação da Percentagem do Lucro Bruto sobre o Volume de Vendas Anual com o montante dos Custos Adicionais de Exploração, o limite máximo indemnizável corresponderá ao resultado daquela soma;

h) Em caso de cessação da atividade em consequência de um sinistro garantido pela presente cobertura, e desde que o negócio do Tomador do seguro ou Segurado não seja reativado, a importância indemnizável limitar-se-á a ressarcir o Tomador do seguro ou Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de Indemnização;

i) Na falta de elementos de comparação, por ser o primeiro ano de atividade do Tomador do seguro ou Segurado, o Lucro Bruto será extrapolado, com as correções possíveis, dos resultados obtidos até à data do sinistro.

Único: O Tomador do seguro ou Segurado deverá atualizar anualmente o Volume de Vendas Anual.

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 115

ROUBO DE OBJETOS PESSOAIS – PROPRIETÁRIO OU EMPREGADOS

1 - ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial o Segurador garante uma indemnização pelo roubo de dinheiro ou objetos pessoais do Tomador do seguro ou Segurado ou dos empregados do Tomador do seguro ou Segurado em consequência de assalto ocorrido nas instalações seguras.

b) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2 – EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, ficam excluídos do âmbito desta cobertura quaisquer veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 116

BENS EXISTENTES EM COFRE OU MÓVEIS FECHADOS

1 - ÂMBITO

a) Em consequência direta da verificação de um sinistro indemnizável ao abrigo das coberturas de:

- Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- Tempestades;
- Inundações;
- Danos por Água;
- Furto ou Roubo;
- Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira do Som;
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais;
- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- Atos de Vandalismo e Maliciosos,

O Segurador garante, desde que valorizados individualmente, os danos causados a dinheiro amoeadoado ou a notas,

cheques, cartões de crédito ou débito, cautelas de penhor, letras e ainda quaisquer títulos admitidos em Bolsas de Valores, existentes no local de risco, desde que os mesmos se encontrem guardados em cofres embutidos em paredes, ou com mais de 100 kg de peso, ou em móveis fechados que sejam de difícil transporte.

b) Os bens referidos na alínea anterior, ficam igualmente abrangidos nas situações de roubo, quando transportados do Banco para o estabelecimento ou vice-versa, desde que o dito transporte seja efetuado pela pessoa que habitualmente tenha a seu cargo essa missão ou pelo proprietário da Empresa e ocorra entre as 8 h e as 16h 30m.

c) A presente Condição Especial, abrange ainda as situações de roubo de valores em dinheiro amoeado ou notas que se encontrem em caixa, dentro do horário de funcionamento do estabelecimento, até ao valor máximo de 10% do valor declarado para efeitos para presente Condição Especial.

d) É condição para a validade desta cobertura que durante as horas de expediente os cofres ou móveis referidos na alínea a) se encontrem fechados à chave e com estas fora do alcance de terceiros e que durante as horas de encerramento as chaves dos cofres ou móveis não permaneçam no local de risco.

e) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2 – EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) os bens que não se encontrem em cofres ou móveis fechados à chave;
- b) salvo convenção em contrário, os bens existentes em caixas registadoras que não estejam equipadas com abertura de gaveta controlada por “software”

CONDIÇÃO ESPECIAL 117 AVARIA DE MÁQUINAS

1 - ÂMBITO

a) Ficam cobertos ao abrigo desta garantia, e até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, os danos materiais, súbitos e imprevistos, verificados nos bens seguros em consequência direta de qualquer risco não abrangido pelas restantes coberturas da Apólice, quer tenham sido contratadas ou não, nomeadamente:

- Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da contratação desta cobertura;
- Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- Efeitos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, arcos voltaicos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, neste caso, apenas cobertos os danos na própria máquina que deu origem ao sinistro;
- Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação.

b) A presente cobertura só começa a vigorar a partir do momento em que as máquinas, equipamentos ou instalações se encontrem montados e tenham terminado com êxito os testes de funcionamento e provas de arranque.

c) Nos termos desta cobertura, ficam abrangidas as máquinas, equipamentos e instalações identificados e valorizados nas Condições Particulares que se encontrem no local de risco, estejam ou não em laboração, e não sejam retiradas daquele local durante as operações de montagem ou desmontagem para fins de limpeza, inspeção, reparação, manutenção ou instalação noutra posição.

2- SINISTROS

Determinação do Valor da Indemnização: A avaliação dos prejuízos resultantes dos danos garantidos por este contrato, será efetuada da seguinte forma:

a) havendo lugar a reparação (perda parcial), os prejuízos corresponderão aos custos necessários, para reposição do bem seguro danificado, em condições de funcionamento similares às que tinha imediatamente antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com transportes normais, direitos alfandegários e impostos, se incorridos e desde que abrangidos

pelo valor seguro. Se o custo da reparação, calculado nos termos acima previstos, for igual ou superior ao Valor Atual do bem seguro, imediatamente antes da ocorrência dos danos, a determinação dos prejuízos será calculada de acordo com o estabelecido para os sinistros de perda total (alínea b).

b) no caso de destruição total (perda total) de um bem seguro, os prejuízos corresponderão ao Valor Atual do bem. Para os devidos efeitos, considera-se Valor Atual o valor de reposição em novo deduzido do valor correspondente à depreciação inerente ao seu uso e estado;

c) mediante convenção expressa nas Condições Particulares e cobrança do respetivo sobre prêmio, em caso de perda total, o Segurador poderá proceder à indemnização pelo seu valor de Reposição em Novo, considerando-se como tal, o preço de aquisição de um bem seguro novo com idênticas características, capacidades e rendimento.

3 – EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídas do âmbito desta cobertura:

a) perdas e danos por suspensão ou cessação dos trabalhos, assim como toda a espécie de perdas e danos não materiais, incluindo multas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, qualquer tipo de sanção, perdas de contratos ou paralisações;

b) perdas e danos que resultem direta ou indiretamente de expropriação, nacionalização, apreensão, requisição, privação de uso, penalizações por atrasos na entrega de trabalhos, anulações de contratos, modificações ou retificações dos mesmos;

c) perdas e danos que resultem direta ou indiretamente de privação de uso;

d) perdas e danos já existentes à data da contratação desta cobertura que eram, ou deveriam ser, do conhecimento do Segurado, dos seus administradores, gerentes ou responsáveis pela direção técnica e dolosamente omitidos ao Segurador;

e) perdas e danos resultantes de faltas que se descubram ao efetuar qualquer inventário ou revisão de controlo;

f) perdas e danos pelos quais um terceiro, nomeadamente projetista, fabricante, representante, fornecedor ou montador, seja legal ou contratualmente responsável;

g) perdas e danos causados por desgaste, deterioração ou deformação em consequência de uso ou funcionamento normal;

h) perdas e danos em consequência de desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta por esta cobertura;

i) perdas e danos causados por corrosão, erosão, cavitação, ferrugem, incrustação, oxidação ou deterioração devidas à falta de uso ou a condições atmosféricas;

j) perdas e danos em consequência de submersão total ou parcial devida ao movimento normal de marés;

k) perdas e danos consistentes em riscos ou ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas, exceto quando sejam consequência de danos cobertos por esta cobertura;

l) as despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, incluindo as partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção;

m) as despesas efetuadas com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;

n) as despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por perdas e danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta cobertura;

o) perdas e danos ocorridos durante testes de funcionamento e provas de arranque;

p) perdas e danos que possam ser atribuíveis à falta de manutenção recomendada pelos fabricantes ou fornecedores dos bens seguros, ou na falta expressa desta, aquela que minimamente deveria ser assegurada pelo Segurado a fim de manter os bens seguros em bom estado de conservação;

q) perdas e danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração dos bens seguros ou dos respetivos dispositivos de segurança;

r) perdas e danos ocorridos nos bens seguros quando utilizados fora do âmbito para o qual foram construídos;

s) perdas e danos ocorridos em consequência de instalações elétricas insuficientes ou inadequadas ou não colocadas de acordo com as regras técnicas de segurança;

t) perdas e danos diretamente resultantes de acidentes ocorridos na via pública;

u) perdas e danos em equipamentos móveis ou portáteis;

v) os danos verificados em:

- Máquinas e equipamentos armazenados;

- Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, meios refrigerantes ou outros meios de operação, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;

- Peças, ferramentas ou acessórios permutáveis, substituíveis ou sujeitos a desgaste, tais como bandas e

correias de transmissão de toda a espécie, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra, formas, moldes, matrizes, cunhos, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos, órgãos destinados a moer, fraturar ou triturar materiais, filtros, peneiras, crivos, tubos flexíveis e juntas, cabos que não sejam condutores elétricos, anéis de borracha, molas, anilhas, velas, escovas, baterias, pneus, juntas substituíveis regularmente e, em geral, em todo e qualquer objeto sujeito a desgaste ou consumo rápido, bem como em objetos de vidro, cerâmica e porcelana, incluindo materiais refratários, exceto quando façam parte integrante dos bens seguros;

w) salvo convenção expressa em contrário, não ficam garantidas as Perdas de Exploração decorrentes da paralisação ou redução da atividade na sequência de um sinistro abrangido por esta Condição Especial.

4- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indenização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 118 DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1 – ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, com os limites constantes das Condições Particulares, as indenizações por danos causados aos produtos existentes em câmaras frigoríficas, em consequência de deterioração ou putrefação súbita e imprevista causada por:

- a) alteração de temperatura da câmara, resultante de uma avaria do frigorífico devido a um defeito inerente ao mesmo;
- b) fuga fortuita do refrigerante ou gás refrigerante;
- c) interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens devido a um sinistro garantido pelo contrato.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, estão ainda excluídos do âmbito desta cobertura:

- a) qualquer perda ou dano em consequência de:
 - atos dolosos ou negligentes do Tomador do seguro ou do Segurado ou seus empregados;
 - falha do fornecimento de energia ou quebra de tensão, salvo se tal falha resultar de um sinistro garantido pelo contrato;
- b) perda ou dano do conteúdo das câmaras frigoríficas quando:
 - não existir nenhum contrato de manutenção e assistência para as mesmas;
 - as referidas câmaras tenham, à data do sinistro, mais de dez anos de existência;

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indenização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 119 SACRIFÍCIO DE BENS

1 – ÂMBITO

Garante os danos causados a bens de terceiros em resultado dos trabalhos de salvamento empreendidos pelas autoridades ou pelos bombeiros, com o fim de extinguir o incêndio até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares.

2- FRANQUIA

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em caso de sinistro não há lugar à aplicação de qualquer franquia.

CONDIÇÃO ESPECIAL 120

PRIVAÇÃO DO USO DE LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

1 – ÂMBITO

a) Em consequência da verificação de qualquer dos riscos abrangidos pela apólice, que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pela sua atividade, o Segurador garante o pagamento das despesas que o Segurado tiver de incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento ou com o exercício provisório da sua atividade em outro local.

b) A indemnização decorrente desta cobertura ficará subordinada aos seguintes limites:

- Período de indemnização, período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de seis meses;
- O limite máximo de indemnização mensal durante o período de indemnização indicado na alínea anterior, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, não pode ser superior a um sexto do valor indicado nas Condições Particulares.

c) Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato, sem prejuízo de eventual retificação de taxa de conformidade com as características do novo local de risco.

2- FRANQUIA

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em caso de sinistro não há lugar à aplicação de qualquer franquia.

CONDIÇÃO ESPECIAL 121

PREJUÍZOS INDIRETOS

1- ÂMBITO

a) O contrato de seguro, nos termos desta cobertura e até ao valor seguro fixado nas Condições Particulares, garante ao Segurado o pagamento de uma indemnização pelos prejuízos indiretos ocasionados pela perturbação da sua atividade, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice.

b) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a indemnização será calculada aplicando a percentagem fixada nas Condições Particulares à indemnização que o Segurado tiver direito a receber, relativamente aos danos sofridos pelos bens seguros.

c) Esta cobertura não pode ter para o Segurado fins ou efeitos lucrativos, mas tão-somente constituir o meio de se ressarcir dos prejuízos indiretos referidos na alínea a) da presente Condição Especial.

d) Em caso de sinistro coberto por esta Apólice, ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta cobertura se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias.

e) As garantias desta cobertura não são cumulativas com as coberturas da Condição Especial “Perdas”.

CONDIÇÃO ESPECIAL 122

PROTEÇÃO JURÍDICA

1. Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

a) **SEGURADO**, a pessoa no interesse de quem o Contrato de Seguro é celebrado e que poderá ser:

- i) a pessoa como tal identificada nas Condições Particulares, legalmente autorizada para a atividade comercial exercida;
- ii) os representantes legais do Segurado, sendo este uma pessoa coletiva, que nos termos da lei e dos estatutos exercem a respetiva gestão e como tal constem na Conservatória de Registo Comercial competente;
- iii) os trabalhadores do Segurado, a ele ligados por um contrato de trabalho válido, no exercício das funções da respetiva categoria profissional.

- b) **ESTABELECIMENTO GARANTIDO**, o estabelecimento situado no local do risco designado nas Condições Particulares, desde que legalmente autorizado para a atividade específica aí desenvolvida pelo Segurado.
- c) **LITÍGIO**, a divergência ou situação conflitual, sempre que possível documentada em que o Segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em Tribunal.
- d) **PATAMAR DE INTERVENÇÃO**, o montante dos danos em Litígio, a partir do qual são acionáveis as garantias contratuais.

2. O Segurador obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um Litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.

3. O Segurador, através do seu serviço de Assistência, compromete-se, sem prejuízo do disposto nos números 4 e 8 desta Condição Especial, a prestar os seguintes serviços:

a) **Defesa Penal**, assegurar os custos inerentes à defesa penal do Segurado se contra este for instaurado procedimento criminal fundado na prática de atos ou omissões negligentes contra a vida ou a integridade física de uma pessoa, ou ainda se for objeto de procedimento contra ele movido ao abrigo das disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal por factos relacionados com o exercício da sua atividade e por causa desse exercício;

b) **Reclamação de Danos**, assegurar os custos inerentes à reclamação por via amigável ou judicial da reparação pecuniária dos danos sofridos pelo Segurado, desde que sejam da responsabilidade de terceiros e resultem de:

- i) Lesões corporais;
- ii) Lesões materiais sofridas pelos bens móveis situados no interior do Estabelecimento Garantido;
- iii) Lesões materiais sofridas pelos bens imóveis que constituem o Estabelecimento Garantido.

4. Relativamente às subalíneas ii) e iii) da alínea b) do número anterior, fica excluída a intervenção do Segurador sempre que os danos resultem de uma inexecução ou execução deficiente de contratos verbais.

5. O Segurador não assegurará os custos inerentes a qualquer ação judicial quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente.

6. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos das garantias desta Cobertura os Litígios decorrentes das seguintes situações:

- a) processos criminais, emergentes de crime doloso, praticado pelo Segurado;
- b) projeto, construção ou demolição do imóvel onde se situe o Estabelecimento Garantido, ou de trabalhos ou atividades exercidas na via pública ou nos imóveis vizinhos;
- c) acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro e ainda os resultantes de acidentes enquadráveis na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- d) serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- e) acontecimentos sobrevindos ao Segurado em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- f) conflitos entre pessoas que figuram como Segurado na presente Cobertura;
- g) aplicação do direito de família e do direito das sucessões;
- h) processos judiciais de despejo e de preferência;
- i) tumultos, atos de terrorismo ou convulsões civis.

7. O Segurador condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) o desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta Cobertura, de qualquer informação sobre um eventual Litígio suscetível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o Litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta Cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) a participação do Litígio ao Segurador ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta Cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto no n.º13;
- c) a participação de Litígio ao Segurador ser feita pelo Segurado antes de qualquer intervenção de Advogado, sob pena de esta Cobertura não produzir quaisquer efeitos;
- d) o montante correspondente aos interesses em Litígio ser superior à importância de um Salário Mínimo Nacional em vigor à data do mesmo (Patamar de Intervenção).

8. Ocorrendo um Litígio garantido por esta Cobertura, o Segurador prestará ao Segurado os seguintes serviços:

- a) promoção das diligências necessárias com vista à confirmação da existência de Litígio suscetível de fazer

atuar a presente Cobertura;

b) desenvolvimento dos procedimentos que entender por necessários à instrução do processo e bem como à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado;

c) suporte, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, dos custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

9. O Segurador garante a liberdade de escolha do Advogado, designadamente com o devido respeito pelas seguintes condições:

a) em Tribunal, o Segurado tem direito a escolher um Advogado de sua inteira confiança;

b) o Segurado tem ainda o direito de escolher um Advogado em caso de divergência que o oponha ao Segurador.

10. A presente Cobertura garante, termos do n.º3, o reembolso ou pagamento das seguintes despesas:

a) honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e cujo domicílio profissional se situe na comarca competente para a ação a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;

b) custas judiciais fixadas pelos Tribunais, nos termos do respetivo Código de Custas;

c) honorários de peritos ou técnicos designados pelo Segurador ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal.

11. Não ficam garantidas por esta Cobertura:

a) as quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, ou a título de litigância de má-fé, incluindo procuradoria, indemnizações à parte contrária e custas de incidente;

b) as multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e todo e qualquer encargo de natureza penal;

c) os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou ato equivalente) do Segurado, ou à apresentação por parte deste de uma ação judicial;

d) os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio do Segurador, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º12;

e) o custo das viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta Cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável pelo Segurador.

12. A presente Cobertura é válida apenas para Litígios emergentes de factos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, abrangidos pelas regras que definem a competência dos respetivos Tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.

13. O Segurado só tem direito às garantias prestadas pelo Segurador quando os factos que deram origem ao Litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta Cobertura e desde que o pedido de intervenção ao Segurador se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de seis meses a contar da data de cessação dos seus efeitos.

14. Recebida a declaração de Litígio:

a) se o evento declarado não se enquadrar nesta Cobertura, o Segurador informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível;

b) quando o evento participado se enquadrar nesta Cobertura, mas o Segurador considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, o Segurador pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada;

c) no caso previsto no número anterior, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e

risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado pelo Segurador, dentro dos limites contratualmente revistos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Segurador;

d) o procedimento referido no número anterior será adotado com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso;

e) após ter reconhecido que o Litígio está garantido por esta Cobertura e antes de qualquer procedimento judicial, o Segurador promoverá as diligências necessárias à instrução do processo e à salvaguarda das pretensões e direitos do Segurado;

f) não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do Segurado, o Segurador suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e desde que o Segurado o solicite;

g) sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre o Segurador e o Segurado, este tem direito à livre escolha de Advogado;

h) o Segurado, sob pena de esta Cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar o Segurador sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso da instrução e a informá-lo de todas as etapas do processo judicial. O Segurador pode opor-se à propositura da ação, sempre que considere justa e adequada a proposta apresentada pela outra parte;

i) o disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem, nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto na alínea c) deste número.

15. Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta Cobertura:

a) o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo ao Segurador, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada;

b) a participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionadas com o Litígio;

c) o Segurado deve informar o Segurador de cada nova fase do processo;

d) se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o Litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente Cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse Litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados pelo Segurador.

16. O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta Cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais, respondendo o Segurado por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

17. A lei aplicável a esta Cobertura é a lei portuguesa.

18. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta Cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e i) do n.º 14.

CONDIÇÃO ESPECIAL 123

DERRAME ACIDENTAL

1 – ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial, fica coberta a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respetivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

b) O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, estão ainda excluídos do âmbito desta cobertura:

a) cataclismos da natureza e inundações;

- b) explosões de qualquer natureza;
- c) derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento;
- d) danos causados por torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança deixados abertos ou mal fechados e por mau calafetamento das portinholas;
- d) mau estado ou deficiente conservação do equipamento;
- e) quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- f) derrame de produtos engarrafados;
- g) derrame de materiais em estado de fusão.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 124 BENS TRANSPORTADOS

1 – ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial ficam cobertos os danos provocados a Bens Transportados sobre os quais o Tomador do seguro ou Segurado tenha título de propriedade ou outro interesse segurável, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

b) A garantia abrange os danos causados aos bens transportados no exercício da atividade do Segurado, em caso de:

- acidente de viação comprovado;
- roubo praticado com violência ou ameaça de violência, devidamente comprovada, sobre as pessoas que ocupem o veículo utilizado para o transporte;
- incêndio quando, estando as mercadorias depositadas no veículo, este se encontre ocasionalmente, e por um período não superior a 72 horas, em garagem ou parque fechado.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, estão ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos em consequência de ou sofridos por:

- a) mercadorias corrosivas, inflamáveis e/ou explosivas;
- b) joias, pedras e/ou metais preciosos, coleções, livros raros, quadros, móveis artísticos e, em geral, todos os objetos que tenham valor especial ou estimativo;

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares

CONDIÇÃO ESPECIAL 125 RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL

1 – ÂMBITO

a) Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Tomador do seguro ou Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros na qualidade de proprietário do edifício ou fração segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

b) Ficam abrangidos por esta garantia os danos causados por:

- edifício ou partes dele, incluindo a queda de antenas de rádio, televisão ou satélite;

- pela queda, no todo ou em parte, de reclamos, toldos, painéis e tabuletas instaladas no imóvel;
 - instalações internas de água, eletricidade, esgotos, iluminação e climatização do imóvel;
 - instalações coletivas de gás;
 - por perdas ou danos causados por queda ou avaria de elevadores, monta-cargas ou tapetes rolantes, desde que seja dado por parte do Tomador do seguro ou Segurado cumprimento de todas as disposições legais vigentes, bem como a celebração de um contrato de assistência técnica de inspeção e conservação entre o Tomador do seguro ou Segurado e uma empresa da especialidade.
- c) Se na Apólice figurar como Segurado a Administração do Imóvel em regime de Propriedade Horizontal, os coproprietários são considerados terceiros entre si em quota-parte. A quota-parte é estabelecida na proporção fixada no contrato de condomínio para cada uma das frações.
- d) Quando a apólice for subscrita apenas por um coproprietário, o Segurador responderá pela quota- parte que a fração ou frações pertencentes ao Segurado, e seguros por esta apólice, representam no conjunto das frações do imóvel.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões referidas nas Condições Gerais, fica ainda excluída a responsabilidade por perdas e danos:

- a) decorrentes de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel;
- b) resultantes de humidade que não sejam consequência direta de uma inundação;
- c) resultantes de atividades desenvolvidas no estabelecimento seguro, que não tenham vínculo direto com o funcionamento do mesmo, bem como os resultantes da exploração de indústrias, comércios ou profissões, estranhas à atividade segura;
- d) causados por inundações em consequência de torneiras ou de outros orifícios de despejo ou enchimento mal vedados ou abertos;
- e) sofridos pelos porteiros, seus ajudantes ou substitutos, bem como pelos encarregados da manutenção, conservação, guarda ou limpeza do imóvel.
- f) fica ainda excluída a responsabilidade solidária decorrente de facto imputável aos inquilinos, exceto se o Tomador do seguro ou Segurado for condenado judicialmente.

3- FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares

CONDIÇÃO ESPECIAL 126 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL (EXTENSÃO)

1 – ÂMBITO

Através desta Condição Especial, por extensão da Cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas ou alimentos preparados ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões referidas nas Condições Gerais ficam ainda excluídos os danos:

- a) causados por alergias alimentares;
- b) causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares.

3 – FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares

CONDIÇÃO ESPECIAL 127

DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS

1 – ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de Derrame Acidental de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral no sistema.

A expressão “Equipamento de P.C.I.” refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, boca-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura, os prejuízos causados por:

- a) cataclismos da natureza e inundações;
- b) explosões de qualquer natureza;
- c) quaisquer condutas utilizadas para fins do combate ao incêndio;
- d) condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local seguro ou ainda por represas onde contenha a água;
- e) derrame proveniente de defeito de fabrico de equipamento de P.C.I.;
- f) mau estado ou deficiente conservação dos sistemas.

3 – FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares

CONDIÇÃO ESPECIAL 128

HONORÁRIOS DE PERITOS E TÉCNICOS

1 – ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante pagamento dos honorários, comprovadamente pagos, a técnicos ou especialistas nomeadamente consultores, engenheiros, arquitetos ou equiparados relativamente a trabalhos ou serviços indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de sinistro garantido por este contrato, até ao limite de capital fixado nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 129

TERRORISMO

1. Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

ATO DE TERRORISMO, o ato, incluindo mas não limitado ao uso da força ou violência e/ou de uma ameaça, de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, agindo individualmente ou em nome de ou em conexão com qualquer organização(s) ou do(s) governo(s), cometida com fins políticos, religiosos, ideológicos ou étnicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou de sujeitar o público, ou qualquer parte do público, ao medo (com tal finalidade).

2 – ÂMBITO

Nos termos desta Condição Especial, o Segurador garante até ao montante especificado nos termos do nº 4, as perdas, danos, custos ou despesas decorrentes de qualquer ato de terrorismo, tal como definido no ponto nº 1.

3 – EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou relacionados com o uso ou ameaça de uso, libertação ou ameaça de libertação de qualquer agente, material, dispositivo ou arma nuclear e/ou radioativa.
- b) qualquer tipo de perda decorrente da interrupção da atividade, incluindo mas não limitado a perdas pela interrupção da atividade devidos a riscos associados aos fornecedores e clientes, decorrentes da impossibilidade de acesso ao local como resultado de danos que ocorram nas imediações do local de risco, por ordem das

autoridades civis ou falhas no fornecimento de serviços, incluindo mas não limitado ao fornecimento de eletricidade, água, gás e comunicações.

c) qualquer tipo de perdas por interrupção ou redução do negócio, lucros cessantes ou perdas de exploração que não sejam decorrentes de um dano material aos bens seguros.

4 – LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO

Nos termos desta Condição Especial o Segurador indemnizará, por ocorrência, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas, danos, custos ou despesas decorrentes de qualquer ato de terrorismo, tal como definido no ponto nº 1.

Para efeitos do presente número, “ocorrência” significa todos os atos de terrorismo executados durante um período consecutivo de 72 horas dentro do local de risco da apólice.

5. CAPITAL SEGURO

O capital seguro deverá corresponder ao valor dos bens seguros acrescido do montante fixado para a cobertura de perdas de exploração ou lucros cessantes, se contratada, determinado nos termos das Condições Gerais.

Fica ainda definido que caso o capital seguro ao abrigo desta condição especial corresponda a um sublimite do capital da apólice, em caso de sinistro, verificando que o capital da apólice é inferior ao valor dos bens seguros, o valor da indemnização ao abrigo da presente condição Especial será reduzido na mesma proporção.

6. DIREITO DE AVISO EXTRAORDINÁRIO DE CANCELAMENTO

Fica estabelecido entre as partes que ao abrigo do nº 2 do artigo 13º da Lei do Contrato de Seguro, a responsabilidade do Segurador em relação às perdas, danos, custos ou despesas decorrentes de qualquer ato de terrorismo pode ser cancelada a qualquer momento mediante comunicação do Segurador. O cancelamento torna-se efetivo 7 dias após a data de envio por correio registado desta comunicação.

CONDIÇÃO ESPECIAL 130 COSSEGURO

1. Fica estabelecido que este contrato vigora em regime de cosseguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta de um risco por vários seguradores, denominados cosseguradores, de entre os quais um é o líder, sem solidariedade entre eles, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e idêntico período de duração e com um prémio global.

2. O contrato de cosseguro é titulado por uma apólice única, emitida pelo líder na qual deve figurar a quota – parte do risco ou a parte percentual do capital assumido por cada cossegurador.

3. Cabe ao líder do cosseguro exercer, em seu próprio nome e em nome dos restantes cosseguradores, as seguintes funções em relação à globalidade do contrato:

a) Receber do tomador do seguro a declaração de risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;

b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e a respetiva tarificação;

c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todos os cosseguradores;

d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;

e) Desenvolver, se for caso disso, as ações previstas nas disposições legais aplicáveis em caso de falta de pagamento de um prémio ou de uma fração de prémio;

f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;

g) Aceitar e propor a cessação do contrato.

4. Os sinistros decorrentes deste contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da apólice:

a) O líder procede, em seu próprio nome e em nome dos restantes cosseguradores, à liquidação global do sinistro;

b) Cada um dos cosseguradores procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu

ou à parte percentual do capital assumido.

5. O líder é civilmente responsável perante os restantes cosseguradores pelos danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe sejam atribuídas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 131 **APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)**

1 – ÂMBITO

1. Nos termos desta Condição Especial o presente contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos por esta Apólice, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efetivamente verificadas.

2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respetivos livros escriturados em dia e à disposição do Segurador sempre que este entenda oportuno consultá-los.

3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente ao Segurador, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na Apólice, verificado num dos dias do mês anterior.

4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere no nº 3º, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efetivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.

5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:

a) Na data da emissão da Apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio mínimo provisional não estornável, calculado sobre o valor do limite máximo coberto por esta Apólice nessa anuidade.

b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da Apólice;

c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa de 1/12 da taxa da tarifa. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio mínimo cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o Segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.

6. Se, por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado nas três últimas aplicações mensais era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.

7. Sempre que o Segurador entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

8. Não podem segurar-se por Apólice Flutuante as existências de estabelecimentos de venda ao público.

2 – FRANQUIA

Fica estabelecido que, em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia fixada nas Condições Particulares

CONDIÇÃO ESPECIAL 132 **VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (EQUIPAMENTO)**

1 – ÂMBITO

Pela presente Condição Especial se declara que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bem com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes condições:

1.1- O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos previstos no nº 5 da Cláusula 34º das Condições Gerais da Apólice.

1.2- Na aplicação da proporcionalidade prevista no nº 1 da Cláusula 19º das Condições Gerais da Apólice considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição em novo, tendo em atenção o estabelecido no nº 1 da Cláusula 18ª.

1.3- A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2. nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta condição especial.

1.4 - Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta Apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada.

1.5- A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.

1.6- Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:

a) O Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

1.7- Esta Condição Especial só é válida enquanto a Apólice contiver a Condição Especial de Atualização Automática de Capitais, não prejudicando o disposto na mesma.

2 – EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais da Apólice, ficam ainda excluídos os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e ainda toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos, em caso algum ficarão abrangidos pelo disposto na presente Condição Especial.

CONDIÇÃO ESPECIAL 133

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1- Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.

2- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fração deste.

3- Nos termos da lei, a falta do pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

4- A resolução não exonera o Tomador do seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar o Segurador em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do seguro para pagar a indemnização.

5- A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Aplicável a este contrato se o correspondente número for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice.

TIPOS DE CONSTRUÇÃO

200.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

201.

O(s) edifício(s) seguro(s) ou onde se encontram os bens seguros não é (são) construído(s) exteriormente de materiais incombustíveis.

DESABITAÇÃO

203.

O local de risco encontra-se desabitado e sem vigilância permanente mais de 60 dias consecutivos, pelo que ficam excluídos quaisquer objetos que não estejam devidamente discriminados e valorizados. A alteração a esta condição deve ser previamente comunicada ao Segurador.

MEDIDAS CAUTELARES ANTIRROUBO

204.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

205.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são blindadas, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

206.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que o local de risco se encontra dotado de um sistema de alarme sonoro, instalado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado por falta de manutenção ou assistência técnica.

207.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são dotadas de fechaduras de segurança e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado por falta de manutenção ou assistência técnica.

208.

O presente seguro é aceite e estabelecido considerando que as portas, de acesso direto ao local de risco, são blindadas e que no mesmo se encontra instalado um sistema de alarme, colocado por firma da especialidade, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

Fica convencionado que não são da responsabilidade do Segurador os prejuízos decorrentes de furto, consumado ou tentado se, no momento do sinistro, se verificar o não funcionamento do referido alarme, quer por o mesmo se encontrar desligado ou avariado.

217.

O presente contrato é aceite e estabelecido considerando que o local de risco tem vigilância humana permanente, conforme declaração expressa na proposta de seguro/alteração.

VEÍCULOS

212.

GARAGENS PARTICULARES – O Segurado obriga-se, sob pena de em caso de sinistro não ter direito a qualquer indemnização, a não possuir na sua garagem particular mais de 100 (cem) litros de líquidos inflamáveis, para além do contido nos depósitos dos veículos nela recolhidos.

FERRAMENTAS OU MÁQUINAS DIVERSAS

213.

O Segurado declara que as ferramentas ou máquinas diversas seguras, se destinam exclusivamente a seu uso particular, não sendo exercida no local de risco qualquer atividade profissional.

COEXISTÊNCIA DE VALORES**214.**

O Segurado declara que em conjunto com os bens seguros existem outros da mesma espécie que, por não serem de sua pertença, ficam excluídos do presente contrato.

EDIFÍCIOS DEVOLUTOS**215.**

O Segurado declara que o imóvel ou parte do imóvel seguro se encontra devoluto, comprometendo-se a comunicar à Seguradora a natureza da sua ocupação, logo que esta se verifique

QUADRO DE GARANTIAS E LIMITES DA ASSISTÊNCIA

Garantias	Máximo Indemnizável
Remoção, transporte e guarda de mobiliário: - Guarda de objetos e bens; - Período máximo; - Despesas de transporte.	 750,00 € 60 dias 250,00 €
Limpeza do estabelecimento	250,00 €
Substituição de fechadura	1 vez por ano
Aconselhamento em caso de furto ou roubo	Sem limite
Hospitalização por acidente: - Profissional de enfermagem; - Envio de medicamentos; - Transporte para hospital.	 72 horas Sem limite Sem limite

<p>Assessoria ao Empresário:</p> <ul style="list-style-type: none">- Aconselhamento sistemas segurança	<p>Sem limite</p>
<p>Serviços de Concierge</p> <ul style="list-style-type: none">- Informação de viagem- Reserva de serviços- Serviço de compras e entrega de presentes- Serviço especiais para executivos	<p>Máximo acumulado de 12 pedidos/ano</p> <p>(excluindo os serviços de informação)</p>